FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relatório – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”)

Índice

I. Introdução

No dia 24 de dezembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou o PL nº 10.372/2018 (numeração da Câmara dos Deputados), comumente denominado de "Pacote Anticrime". A nova Lei, tombada sob o número **13.964/2019**, implementa modificações nas legislações penal e processual penal, tendo como objetivo endurecer o combate ao crime e aperfeiçoar o quadro normativo penal brasileiro.

A Lei entra em vigor em 23/01/2020.[1] A *vacatio legis* é de 30 (trinta) dias, período considerado escasso por muitos diante das diversas e consideráveis mudanças.

II. Modificações no Código Penal

O diploma legislativo insere o parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que trata da excludente da ilicitude da legítima defesa. A nova redação considera também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Confira-se:

> *"Art. 25. ....*
>
> *Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. " (NR)*

[1] Conforme o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. Assim, considerando que a data de publicação é do dia 24/12/2019, a Lei entrará em vigor no dia 23/01/2020.

Trata-se de mais uma hipótese de legítima defesa. Contudo, necessário destacar que a referida implementação pode ser vista como redundante e meramente simbólica, isso porque, segundo o *caput* do dispositivo, já se tinha como possível a legítima defesa de terceiro: "*Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente,* ***a direito seu ou de outrem***."

Outra modificação consistiu na alteração do texto do artigo 51 da parte geral. Eis a nova redação:

> *"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória,* ***a multa será executada perante o juiz da execução penal*** *e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (NR)"*

O novo texto define a competência para execução da pena de multa em favor do Juízo da Execução Penal. O tema não era pacificado.

A antiga redação do artigo 51 era a seguinte: "*Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*"

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça cambaleava. Ora entendia que, mesmo se se considerasse a multa penal como dívida de valor, dela não seria retirado o caráter de sanção criminal. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal seria do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Ocorre que também haviam julgados afirmando que, após a redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possuiria caráter extrapenal, de modo que

sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.[2] Inclusive, havia enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça neste último sentido.[3]

Assim, com a nova redação, é certo que a pena de multa será executada perante o Juízo da Execução Penal e a competência para a promoção é do Ministério Público.

Mais adiante, houve a alteração do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 75, CP). A redação anterior dos dispositivos previa que o tempo de cumprimento das penas não poderia ser superior a **30 (trinta) anos.** Com a alteração, o tempo máximo de cumprimento não pode ser superior a **40 (quarenta) anos**.

> *"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.*
>
> *§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)*

Com relação ao livramento condicional, houve a inserção de mais um requisito para que o apenado tenha direito ao benefício, consistente no não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Veja-se:

> *"Art. 83. ....*
>
> *III - comprovado:*
>
> *a) bom comportamento durante a execução da pena;*
>
> ***b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;***
>
> *c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*

---

[2] AgRg no REsp 1808768/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 21/10/2019 e CC 165.809/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019.

[3] Súmula 521 – STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

> *d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;" (NR)*

Anteriormente, o inciso III dispunha da seguinte forma: "*III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto*".

Nota-se que a nova legislação repartiu os requisitos cumulativos em alíneas (*a*, *b*, *c* e *d*) e acrescentou o requisito do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

Seguindo adiante, o legislador inovou ao acrescentar ao Código Penal o artigo 91-A. Confira-se:

> *"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.*
>
> *§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:*
>
> *I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e*
>
> *II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.*
>
> *§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.*
>
> *§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.*

> *§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.*
>
> *§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."*

O artigo 91-A é de constitucionalidade duvidosa. Segundo o dispositivo, a depender da **gravidade abstrata do delito** – infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão –, o juiz, se condenar o réu, **poderá** decretar a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. Ou seja, há uma presunção – decretar "**como** produto ou proveito do crime" – de origem ilícita do patrimônio do réu.

Portanto, é lícito assumir que todo processo penal que verse sobre crime cuja pena máxima seja superior a 6 (seis) anos é também uma **prestação de contas**!

E pior, inverte-se o ônus da comprovação da origem ilícita: *§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio*.

O Ministério Público, com todo aparato estatal ao seu lado, indicará quando do oferecimento da denúncia a diferença do que considera rendimento lícito do denunciado.

Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

Mais adiante, o denominado "Pacote Anticrime" implementa duas novas causas suspensivas (impeditivas) da prescrição. Veja-se:

> *"Art. 116. ....*
>
> *II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;*
>
> *III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e*
>
> *IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal." (NR)*

A alteração constante do inciso II consistiu apenas na alteração de "*estrangeiro*" para "*exterior*", razão pela qual a modificação não deve gerar maiores impactos. Por outro lado, o legislador acrescentou ao dispositivo os incisos III e IV, novas causas suspensivas da prescrição. Agora, também estará suspensa a contagem prescricional (i) na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis e (ii) enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Além disso, a nova lei acrescentou duas causas de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, CP). Confira-se:

> *"Art. 157. ....*
>
> *§ 2º. ....*
>
> *VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;*
>
> *...*
>
> *§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo." (NR)*

A partir desse momento, a pena do delito de roubo aumenta-se de 1/3 até a metade se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. Ainda, a pena é aplicada em dobro se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Seguindo adiante, a Lei 13.964/2019 torna o crime de estelionato de ação penal pública condicionada à representação, com ressalvas. Anteriormente, o entendimento uníssono era de que o tipo penal do estelionato se procedia mediante ação penal pública incondicionada. A nova lei acrescenta o § 5º ao artigo 171, alterando a natureza da ação penal.

> *"Art. 171. ....*
>
> *§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:*
>
> *I - a Administração Pública, direta ou indireta;*
>
> *II - criança ou adolescente;*
>
> *III - pessoa com deficiência mental; ou*
>
> *IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz." (NR)*

Como se vê, proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada apenas se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Ademais, a derradeira alteração no Código Penal se dá no preceito secundário do tipo penal da concussão (art. 316). A nova redação eleva o patamar máximo de pena aplicável para 12 (doze) anos. Anteriormente, a baliza máxima era de 8 (oito) anos.

> *"Art. 316. ....*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)*

III. Modificações no Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal foi o diploma legislativo mais alterado pela nova lei. Foram implementados o juiz de garantias, a possibilidade de acordo de não persecução penal, alteração da sistemática do arquivamento de inquéritos, dentre outros temas. Por essa razão, divide-se por temas o presente tópico.

a. Juiz de garantias

A Lei nº 13.964/2019 institui a figura do Juiz de garantias, que exercerá o controle da investigação criminal. Confira-se:

> *"Juiz das Garantias*
>
> *'Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.'*
>
> *'Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:*
>
> *I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;*
>
> *II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;*
>
> *III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;*
>
> *IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;*

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da

investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

'Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

'Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

'Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'

'Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.'"

A alteração que certamente gerou maior repercussão em todo o pacote anticrime foi a criação do "juiz de garantias".

A ideia ora implementada parte da premissa de que o juiz atuante na fase preliminar da persecução penal – inquérito policial – e que tem contatos com elementos de investigação, pode ter sua imparcialidade fragilizada ao formar preconcepções e tender a reafirmá-las.

Com efeito, a Lei nº 13.964/2019 insere os arts. 3-A a F no Código de Processo Penal, determinando a existência de 2 (dois) juízes durante a persecução penal originária, sendo um deles o responsável pela garantia dos direitos fundamentais durante o inquérito policial, e o outro o responsável pela instrução judicial e pela prolação de sentença.

O art. 3-B elenca os diversos atos que serão de competência do juiz de garantias, como decidir sobre a prisão em flagrante e eventual cautelar, inclusive com a realização de audiência de custódia, decidir sobre medidas de investigação (requerimentos de busca

e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilo etc.), decidir sobre o recebimento da denúncia, decidir sobre a homologação de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal.

Encerrada essa fase, o Ministério Público extrairá os documentos probatórios relevantes e ofertará a denúncia em outros autos. O juiz de garantias examinará o recebimento ou não da peça acusatória (art. 3º-C). A competência do juiz de garantias irá cessar com o recebimento da denúncia (art. 3-C) e suas decisões não vincularão necessariamente o juiz da instrução e julgamento. Assim, o juiz de garantias ficará impedido de atuar no processo penal para julgamento do mérito da acusação (art. 3-D).

Além disso, nos termos do art. 3-C, parágrafo 3º, "*os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado*".

Paralelamente, tem-se visto algumas críticas ao escasso período de *vacatio legis* diante de transformação considerável na sistemática processual. Há comarcas, por exemplo, em que só atua um único magistrado.[4]

[4] **O professor Eugênio Pacelli critica**: "Mas pode-se criticar, e muito, o tratamento que a nova Lei reserva ao referido juiz (das garantias), nas comarcas onde houver unicamente um magistrado (artigo 3º-D, parágrafo único). Observe-se que nesses casos a aplicação da regra do impedimento criará inúmeros obstáculos à persecução em juízo, dadas e conhecidas as limitações de recursos humanos em tais comarcas. Nas capitais e comarcas maiores não haverá maiores perturbações, sobretudo se considerados os proveitos da nova regra. Quanto à previsão de substituição por rodízio, nova crítica, e mais severa. Ora, à Lei cabe apenas fixar a regra do impedimento e não a forma pela qual se dará a substituição do juiz impedido. Nesse ponto, parece-nos presente invasão de matéria reservada à organização judiciária de cada Poder Judiciário. Estamos no campo da invalidade, pois." Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto.

Marcelo Miller sugere: "E nas comarcas em que há apenas um magistrado? De todo modo, o parágrafo único do novo art. 3º-D prevê que "nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo." A redação é péssima e não explica nada. Mas o que se imagina é que os tribunais irão criar "regiões judiciais". Assim, o tribunal poderá, por exemplo, constituir uma região com cinco pequenas cidades limítrofes, cada uma com um juiz. Logo, uma investigação da Comarca X poderá ser distribuída para qualquer magistrado das outras quatro, de modo que a instrução e o julgamento posteriormente fiquem a cargo do juiz da própria comarca. É de se

Outra questão interessante é a relativa ao funcionamento do juiz das garantias nos tribunais. Conforme o ex-procurador Marcelo Miller expõe em sua coluna no site Consultor Jurídico: "*O vetor de desate dessa questão pode estar no artigo 13 da Lei 13.694/2019, que, ao possibilitar a criação de varas criminais colegiadas para processo de e julgamento de certos crimes, confere a elas competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena*".

E continua: "*Há, aí, exceção legal à competência do juiz das garantias. O motivo dessa exceção é o escopo de proteção dos magistrados contra ameaças e retaliações por meio da coletivização da responsabilidade decisória. Mas o que possibilita, sem problemas de coerência, excepcionar o juiz das garantias nas varas criminais colegiadas é, justamente, a própria colegialidade, que constitui, ela própria, mecanismo de reforço da imparcialidade, uma vez que propicia o escrutínio recíproco dos membros do*

---

frisar que a distância e o tempo de deslocamento entre municípios que possuem um único juiz são inferiores ao que se verifica entre bairros de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade.

Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa não veem dificuldades: Por fim cabe dizer que a mentalidade inquisitória deve se opor ao cumprimento da Reforma. Antecipamos que a dificuldade logística não se sustenta. O argumento de que o juiz das garantias não é viável porque temos muitas comarcas com apenas um juiz é pueril. Na verdade, brota de bocas ingênuas, que ignoram as soluções (simples, inclusive) ou de gente que manipula o argumento, pois no fundo quer apenas manter hígida estrutura inquisitória, a aglutinação de poderes e o justicialismo (obvio que o juiz das garantias é uma tragédia para um juiz justiceiro...). E quais são as soluções?
Existem diversas comarcas com apenas um juiz, mas que já deveriam ter dois, dado o volume de processos criminais e cíveis (logo, faz uma distribuição cruzada). A reforma justifica a abertura de concursos que estão represados e são necessários. Não se faz uma reforma processual ampla e séria sem investimento. Mas não se preocupem, sigam lendo que vamos mostrar outras soluções sem precisar aumentar gastos...
Existem centenas de comarcas com apenas um juiz, mas com comarcas contíguas (as vezes a menos de 100 km) em que existem dois ou mais juízes, que poderiam atuar como juiz das garantias (inclusive online, inquérito eletrônico). Em outros casos, existem comarcas contiguas com apenas um juiz, onde também poderia haver uma distribuição cruzada (inclusive com atuação online). Em todos os casos, diante da ampla implementação dos processos e inquéritos eletrônicos, é possível criar centrais de inquéritos em comarcas maiores para atender as comarcas pequenas na mesma região.
Enfim, com o processo (e inquérito) eletrônicos, não interessa mais o lugar, o "onde", mas apenas o "quando", isto é, estar na mesma temporalidade. Ora sabemos todos nós desse novo referencial, basta ver que trabalhamos o tempo todo no virtual, com várias pessoas em tempo real e o que menos importa é "onde" se está. Eis um "novo" paradigma que na verdade já integra o nosso cotidiano há décadas. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal.

colegiado e torna menos provável o comprometimento psicológico e intelectual de todos eles ao mesmo tempo com teses que tenham prevalecido na fase pré-processual".[5]

Eugênio Pacelli também comentou o assunto: "*Por fim, os tribunais. Não há como negar a singularidade de órgãos colegiados. Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal é composto de 11 magistrados, em número de cinco apenas para as Turmas. A aplicação da regra de afastamento do Relator que tiver decretado medidas cautelares na fase de investigação (nas ações penais originárias) implicaria, em princípio, a redução do colegiado para número par, a par de outros inconvenientes. Por isso, pensamos que as normas regimentais deverão resolver o problema, com o acréscimo de novo regramento das substituições de magistrados impedidos*".[6]

Diante das dúvidas delineadas, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, assinou a Portaria CNJ nº 214/2019, que institui Grupo de Trabalho para a elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da norma nos órgãos do Poder Judiciário. O grupo terá prazo até o dia 15 de janeiro de 2020 para a conclusão dos trabalhos e apresentação de proposta de ato normativo.[7]

O Conselho Nacional de Justiça lançou no dia 30 de dezembro de 2019 uma consulta sobre a estruturação e implementação do juiz das garantias. O objetivo, segundo o CNJ, é ouvir tribunais, associações de juízes e de magistrados a respeito do assunto. Os interessados têm até o dia 10 de janeiro para enviar sugestões por meio de um questionário que será publicado no site do CNJ. Também serão ouvidos o Conselho Nacional do Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União e o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais.[8]

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, vai decidir se mantém ou suspende a figura do juiz das garantias prevista no denominado "Pacote Anticrime". O

---

[5] Fonte: https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade.
[6] Fonte: https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto.
[7] Fonte: https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/cnj-monta-grupo-trabalho-aplicar-lei-anticrime.
[8] Fonte: https://www.cnj.jus.br/cnj-abre-consulta-sobre-lei-13-964-2019-na-proxima-segunda-feira/ https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/cnj-abrira-consulta-implementacao-juiz-garantias.

Ministro Fux é o relator de uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F da Lei 13.964/19.[9] Os partidos políticos Podemos e Cidadania também protocolaram uma ação direta de inconstitucionalidade contra a criação do juiz das garantias. Há, igualmente, pedido de liminar para suspender a implementação da medida até o julgamento do mérito da ADI.[10]

Pontue-se que os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio Mello já manifestaram algumas opiniões sobre o tema.[11]

b. Defensor para servidores das polícias

> *"Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.*
>
> *§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.*
>
> *§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que*

---

[9] Fonte: https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/ajufe-amb-entram-acao-stf-juiz-garantias.
[10] Fonte: https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/partidos-entram-acao-supremo-juiz-garantias.
[11] Fontes: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ha-muitas-criticas-sobre-o-juiz-de-garantia-sem-contudo-se-procurar-entender-do-que-se-trata-afirma-alexandre-de-moraes/ e https://oglobo.globo.com/brasil/ministros-do-stf-entendem-que-juiz-de-garantias-nao-vale-para-processos-em-andamento-como-de-flavio-bolsonaro-24160238.

> *estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.*
>
> *§ 3º (VETADO).*
>
> *§ 4º (VETADO).*
>
> *§ 5º (VETADO).*
>
> *§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem."*

O novo dispositivo reforça a necessidade de existência da devida defesa técnica nos procedimentos investigativos cujo polo passivo seja algum servidor da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal das polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

c. Sistemática de arquivamento de inquérito

> *"Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*
>
> *§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.*
>
> *§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial." (NR)*

Trata-se de mecanismo de controle sobre o arquivamento do inquérito policial.

De acordo com a redação anterior do artigo 28, o juiz poderia discordar do pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público e remeter a questão para órgão superior interno à instituição acusatória. Assim, a denúncia poderia ser oferecida por outro membro do Ministério Público ou o pedido de arquivamento mantido.

Tal dispositivo era criticado por parte da doutrina por violar as diretrizes do sistema acusatório, pois permitia a intromissão do julgador em âmbito de decisão sobre a acusação, contaminando assim a necessária imparcialidade.

A partir de agora, o controle judicial sobre o arquivamento da investigação preliminar foi suprimido. O inquérito será remetido para homologação ao órgão superior no próprio Ministério Público e **a vítima** poderá se manifestar se discordar do arquivamento.

Com acerto, o professor Vinicius Gomes de Vasconcellos comenta: "*A redação dos dispositivos parece um pouco confusa, ao passo que o caput determina o encaminhamento dos autos para instância superior para fins de homologação de um modo que aparenta ser automático e o § 1º condiciona tal revisão a um pedido da vítima ou de seu representante legal*".

E conclui: "*Trata-se de alteração positiva que regulamenta de modo mais adequado o controle sobre o arquivamento da investigação, estabelecendo mecanismo de revisão interna no Ministério Público, de modo a fortalecer a separação de funções (sistema acusatório) e valorizar a atuação da vítima*".[12]

[12] Fonte: https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf.

d. Acordo de não persecução penal

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada

ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público

> *como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.*
>
> *§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.*
>
> *§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.*
>
> *§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código."*

No ponto, uma das mais relevantes inovações do denominado "Pacote Anticrime": o acordo de não persecução penal. Nas palavras do professor Vinicius Gomes de Vasconcellos, "*trata-se de mecanismo consensual, em que o imputado se conforma com a imposição de sanção (não privativa de liberdade) em troca de eventual benefício, como redução da pena e a não configuração de maus antecedentes*".[13]

O tema já era previsto em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. 181/2017, modificada pela Res. 183/2018), em termos semelhantes ao texto agora aprovado. Ocorre que a Resolução violava reserva de lei em matéria processual. Nessa quadra, o legislador foi feliz ao regular em Lei.

Segundo o *caput* do artigo 28-A, o Ministério Público poderá propor o acordo se verificadas as seguintes circunstâncias: (i) não for o caso de arquivamento do inquérito; (ii) o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a conduta praticada; (iii) ausência de violência ou grave ameaça na conduta praticada; (iv) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; (v) seja a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Recai sobre o indiciado a necessidade de cumprir as seguintes condições, que podem ser aplicadas de modo cumulativo ou alternativo: (i) reparar o dano ou restituir a

---

[13] Fonte: https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf.

coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; (iv) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Importa destacar, novamente, a vontade do Ministério Público em se desincumbir do ônus da prova antecipadamente, como reflete a seguinte passagem: "renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público **como** instrumentos, produto ou proveito do crime". Eis outro exemplo em que a lei confere ao órgão acusador oportunidade de atuar conforme mera presunção. Preguiça acusatória, porém, não satisfaz os mandamentos da Constituição da República.

Ademais, consoante o § 5º, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

O dispositivo mencionado acima pode ser alvo de debates calorosos. Há permissão para que o juiz amplie a sanção penal em momento incipiente da persecução penal, violando-se o sistema acusatório que impõe a divisão das funções de acusar e julgar. Ora, de fato cabe ao julgador controlar cláusulas abusivas, mas não considerar a sanção imposta insuficiente e demandar sanção mais grave – o juiz de garantias é justamente uma garantia, e estas militam em favor do garantido, jamais contra ele.

Além disso, conforme o § 10, eventual descumprimento do acordo acarretará na sua rescisão, com a possibilidade de continuidade à persecução penal.

Nos termos do § 14, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP (modificado). Por fim, a nova lei insere hipótese de cabimento de Recurso em Sentido Estrito em face de decisão que "que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei" (art. 581, XXV).

e. Bens

> *"Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.*
>
> *Parágrafo único. (Revogado)." (NR)*

Eis a redação anterior: *Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público*. Percebe-se que a alteração consistiu na retirada da passagem "*decorrido o prazo de 90 dias*".

O parágrafo único foi revogado, e dispunha da seguinte maneira: *Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

> *"Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos."*

O artigo 124-A foi inserido para possibilitar a destinação de determinados bens, como obras de arte ou diversos com valor artísticos, a museus públicos.

Ademais,

> *"Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.*
>
> *§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*
>
> *§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial." (NR)*

O artigo 133 teve sua redação refinada e, diante da inserção do § 2º, o parágrafo único convolou-se em § 1º. Eis a redação anterior: *Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

A alteração pertinente no *caput* do artigo 133 reside na inclusão do Ministério Público expressamente como legitimado ativo. Além disso, de acordo com o § 2º, a partir de agora, há a destinação do valor apurado ao Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada previsão diversa em lei especial.

> *"Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.*

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem."

O artigo 133-A consiste em inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019. Trata-se da possibilidade de o juiz autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

f. Ilicitude Probatória

"Art. 157. ....

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão." (NR)

Nos termos do parágrafo adicionado (§ 5º), "*o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão*". Portanto, o julgador deverá ser substituído quando houver declaração de ilicitude de elemento a que já tenha conhecimento e contato anterior.

g. Cadeia de custódia da prova

A Lei nº 13.964/2019 promoveu a regulamentação da cadeia de custódia da prova, que consiste no "*conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*". O legislador pretendeu assegurar a integridade dos elementos probatórios.

> *"'CAPÍTULO II*
>
> *DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL'*
>
> ....
>
> *'Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*
>
> *§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.*
>
> *§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.*
>
> *§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.'*

'Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

> *X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'*

Conforme Leonardo Marcondes Machado aduz em sua coluna na revista jurídica Conjur, "*o respeito à cadeia de custódia não é atividade exclusiva da perícia; muito pelo contrário, incumbe a todas as agências do sistema de justiça criminal. Abrange todos os 'atores responsáveis pela sua preservação, integridade, idoneidade e valoração', o que se inicia na fase de investigação preliminar porém se estende até o processo criminal, na medida em que alcança 'todo o caminho percorrido pela prova'*".[14]

Ademais, o Código de Processo Penal passa a estabelecer no art. 158-B as fases da cadeia de custódia enquanto procedimento de rastreio de vestígios.

Ainda,

> *'Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.*
>
> *§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.*
>
> *§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.'*
>
> *'Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.*
>
> *§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.*

[14] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.'

'Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

'Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.'

O artigo 158-C determina que a coleta de vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, bem como o seu necessário encaminhamento à central de custódia, mesmo quando necessário algum exame complementar.

A nova lei é clara ao prever que todos os vestígios coletados, tanto em sede de inquérito policial quanto de processo penal, deverão obrigatoriamente ser remetidos à central de custódia (art. 158-C, § 1º, do CPP) existente necessariamente em cada instituto de criminalística e com gestão vinculada diretamente ao órgão de perícia oficial de natureza criminal (art. 158-E do CPP).[15]

Tratam-se de regras para resguardar a confiabilidade da prova. Por exemplo, "*todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte*" (art. 158-D, § 1º). E mais, "*após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado*" (art. 158-D, § 4º).

Por fim, em não havendo espaço ou condições de armazenamento de certo material na central de custódia, incumbirá à autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (art. 158-F, § único, do CPP).

---

[15] Sobre o tema, ver: https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal.

h. Audiência de custódia

Far-se-á pequena quebra na sequência crescente dos dispositivos para melhor analisar a audiência de custódia. Veja-se da nova redação dada pelo denominado "Pacote Anticrime":

> *"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:*
>
> ....
>
> *§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.*
>
> *§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.*
>
> *§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.*
>
> *§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva." (NR)*

Finalmente houve a determinação em lei da realização de audiência de custódia. Trata-se de medida imposta pela Convenção Americana de Direitos Humanos e consolidada por atuação do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça que, no entanto, não era prevista expressamente no Código de Processo Penal.

A partir da modificação do art. 310 e inserção de novos parágrafos, impõe-se a celebração da audiência de custódia em 24 horas a partir da realização da prisão. Assim, há a devida valorização da oralidade e do contraditório no controle da prisão realizada, com a finalidade de evitar atos de tortura e verificar a legitimidade da segregação do imputado.

Nos termos do § 4º, a não realização de audiência de custódia no prazo determinado, sem motivação idônea, ensejará a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

i. Medidas cautelares pessoais

A sistemática das medidas cautelares pessoais também sofreu alterações.

> *"Art. 282. ....*
>
> *§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público."*

As alterações nos dispositivos 282, § 2º e 311 suprimem a possibilidade de o julgador decretar medida cautelar de ofício, ou seja, sem pedido das partes ou da autoridade policial. Trata-se de medida positiva para resguardar o sistema acusatório (separação de funções de acusar, investigar e julgar) e, assim, a imparcialidade do juiz.

A antiga redação do § 2º permitia a decretação de ofício: *§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*.

> *§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.*

Há alteração no art. 282, § 3º. Eis a antiga redação do dispositivo: *§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo*.

Trata-se de mais um reforço ao contraditório prévio à imposição de medida cautelar, salvo em caso de urgência ou perigo de ineficácia da medida solicitada. Nesse sentido, em não havendo o contraditório prévio, o juiz até pode decretar a segregação cautelar, fundamentando a decisão com base em elementos concretos – como sempre deverá fazê-lo –, mas somente se existentes urgência ou perigo de ineficácia da medida, o que deverá ser expressamente fundamentado, segundo a nova redação.

Em seguida,

> *§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.*

> *§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*
>
> *§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (NR)*

O § 4º teve sua redação alterada para retirar do juiz a possibilidade de decretar de ofício medidas cautelares mais gravosas no caso de descumprimento de medida cautelar. Eis a redação anterior: *§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).*

A pretérita redação do § 5º era a seguinte: *§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*. Percebe-se que a alteração consistiu no refinamento do texto. Aqui, aparentemente, o juiz poderá voltar a decretar de ofício a prisão preventiva se sobrevierem as razões que justificaram a primeira decretação. Portanto, ao menos nesse primeiro momento, parece que o juiz pode decretar a prisão preventiva de ofício especificamente neste caso.

Há também alteração no § 6º do art. 282 no sentido de reforçar a regra já existente no sentido da subsidiariedade da prisão em relação às demais medidas cautelares. Para tanto – e aqui sim um bom avanço –, há previsão de que o juiz deve motivar concretamente e de modo individual a insuficiência de medidas menos gravosas.

> *"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária*

competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado." (NR)

Aparentemente, a redação do artigo 283 foi alterada para refinar o texto. Veja-se da antiga redação: *Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.*

"Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia." (NR)

No ponto, a alteração reside no acréscimo da passagem "*para a realização de audiência de custódia*".

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." (NR)

Houve alteração no artigo 311 no sentido de suprimir a possibilidade de o julgador decretar medida cautelar de ofício. Veja-se da antiga redação: *Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **de ofício**, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*

Mais adiante,

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º ....*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." (NR)*

A redação do artigo 312 é alterada para refinar as categorias de "prova da existência do crime" (*fumus commissi delicti*) e "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (*periculum libertatis*) – sendo esta passagem inexistente na redação anterior.

Houve a inserção do § 2º ao dispositivo em tela, ressaltando posições consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prisão preventiva somente pode ser fundamentada em fatos concretos, e não em argumentações genéricas e abstratas, além de regular o requisito da "contemporaneidade", no sentido de que a segregação não pode se justificar em fatos antigos e já conhecidos há muito. (HC 156.600, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 25/09/2018, DJe 19-09- 2019).

Na sequência,

> *"Art. 313. ....*
>
> *§ 1º ....*
>
> *§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia." (NR)*

O novo parágrafo (§ 2º) inserido ao art. 313 – que prevê as hipóteses de cabimento de prisão preventiva – determina que a prisão preventiva não pode se caracterizar como antecipação de pena, visto que se trata de medida cautelar. A abertura de investigação ou de processo penal, por si só, não é justificativa para a prisão cautelar, sob pena de violação à presunção de inocência. Trata-se de posição consolidada há muito pelo Supremo Tribunal Federal (HC 115.613, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 25/06/2013, DJe 13-08-2014).

> *"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.*
>
> *§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> *§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
>
> *I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
>
> *II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
>
> *III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
>
> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
>
> *V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
>
> *VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (NR)*

A nova lei insere dispositivo praticamente idêntico ao § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 (altera somente a posição do "se" nos incisos I e V).[16] Trata-se de inovação positiva, ao passo que avança na definição, ao menos de modo negativo, do dever de motivação judicial, essencial para a legitimação e para o controle do exercício do poder punitivo estatal.

> *"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*
>
> *Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." (NR)*

O artigo 316 teve sua redação alterada e lhe foi acrescentado o parágrafo único. A antiga redação do dispositivo era a seguinte: *Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*.

Por sua vez, o parágrafo único comporta previsão extremamente relevante ao determinar a revisão periódica de prisão preventiva decretada pelo juiz. Por se tratar de

[16] CPC: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

medida excepcional, a segregação cautelar deve ser frequentemente revisada, para se verificar se os seus motivos permanecem válidos. Tal revisão deve se dar a cada 90 dias.

j. Execução provisória da pena em condenação no Tribunal do Júri

> *"Art. 492. ....*
>
> *I - ....*
>
> *e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;*
>
> *..*
>
> *§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.*
>
> *§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.*
>
> *§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:*
>
> *I - não tem propósito meramente protelatório; e*
>
> *II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.*
>
> *§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da*

tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

O denominado "Pacote Anticrime" inova ao criar hipótese de execução provisória da pena em condenações no Tribunal do Júri à sanção igual ou superior a 15 anos de reclusão. Assim, verificado esse requisito objetivo, a decisão dos jurados será imediatamente executada, ressalvados os casos excepcionais em que o juiz-presidente verificar "questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação" ou em que o relator no Tribunal, em recurso não considerado protelatório, atestar "questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão".

Hodiernamente, a questão se encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral recentemente reconhecida (RE 1.235.340, em 25.10.2019), pendente o julgamento de mérito. Assim, tal dispositivo pode ser problematizado em aspectos relacionados a violações à presunção de inocência como regra de tratamento ou ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH), e certamente gerará relevantes debates.

Mais adiante, o legislador novamente preconiza a existência da devida fundamentação das decisões judiciais. Confira-se:

"Art. 564. ....

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação." (NR)

O artigo 564 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de nulidade. No caso, houve a inserção de nova hipótese, constante no inciso V, para quando determinada decisão judicial for carente de fundamentação.

Em seguida,

> *"Art. 581. ....*
>
> *XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei." (NR)*

O artigo 581 do Código de Processo Penal comporta as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito. Diante da nova sistemática de acordo de não persecução penal, o legislador entendeu por bem implementar nova hipótese de cabimento do referido recurso, da decisão que recusa homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A.

Por derradeiro,

> *"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos." (NR)*

O artigo 638 do Código de Processo Penal foi alterado tão somente para incluir o recurso especial. Confira-se da redação anterior: *Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.*

IV. Modificações na Lei de Execução Penal

O denominado "Pacote Anticrime" altera alguns pontos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Confira-se:

> *"Art. 9º-A. (VETADO). ....*
>
> *§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.*
>
> *..*
>
> *§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.*
>
> *§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.*
>
> *§ 5º (VETADO).*
>
> *§ 6º (VETADO).*
>
> *§ 7º (VETADO).*
>
> *§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético." (NR)*

Acima se percebe que houve a inserção de alguns dispositivos relacionados à coleta de material genético. A regulamentação visa garantir a mínima proteção de dados genéticos, "*observando as melhores práticas da genética forense*".

Importante previsão é a do § 3º, pois materializa o exercício da defesa ao viabilizar ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado.

Mais adiante,

> *"Art. 50. ....*
>
> *VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético." (NR)*

O artigo 50 da Lei de Execução Penal foi alterado, tendo sido incluída mais uma hipótese de falta grave, consistente na insubmissão a procedimento de identificação do perfil genético.

Na sequência das alterações,

> *"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:*
>
> *I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;*
>
> *II - recolhimento em cela individual;*
>
> *III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;*
>
> *IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;*
>
> *V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;*
>
> *VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;*

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento,

> *ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos." (NR)*

Agora, a duração máxima no regime disciplinar diferenciado passa a ser de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie (art. 52, I). Anteriormente o período máximo era de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Segundo o inciso III, as visitas passam a ser quinzenais, diferente do sistema anterior, em que eram semanais. O inciso IV teve sua redação alterada de modo a definir melhor como se dará o banho de sol: *direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso*. Foram incluídos os incisos V, VI e o VII, regulamentando ainda mais o RDD.

Do § 3º até o § 7º é possível visualizar inovações, sobretudo em relação aos líderes de organizações criminosas. O § 3º estabelece a obrigatoriedade do cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento prisional federal caso existam indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação.

De acordo com o § 4º, o regime disciplinar diferenciado poderá ser sempre prorrogado, por período de 1 ano a cada prorrogação, desde que haja continuidade elevado risco ao estabelecimento penal originário – passagem verdadeiramente vaga que deverá ser pormenorizada pela jurisprudência – ou mantém vinculo associativo a agrupamentos criminosos em atividade.

Por sua vez, o § 5º reforça a necessidade de alta segurança interna e externa no trato com os respectivos presos.

A monitoração ao preso em regime disciplinar diferenciado é constante: "*§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo* [visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico

e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas] *será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário*". E mais: "*§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo* [as supracitadas visitas quinzenais] *poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos*".

Mais adiante,

> *"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*
>
> *I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;*
>
> *VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:*
>
> *a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;*
>
> *b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou*

> *c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;*
>
> *VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;*
>
> *VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.*
>
> *§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*
>
> *§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.*
>
> ....
>
> *§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*
>
> *§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente." (NR)*

Eis a redação anterior: *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.*

Além disso, houve a inserção dos §§ 5º e 6º.

> *"Art. 122. ....*
>
> *§ 1º ....*
>
> *§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte." (NR)*

No ponto, houve a inserção do § 2º, consistente no impedimento à saída temporária ao condenado por crime hediondo com resultado morte.

V. <u>Modificações na Lei dos Crimes Hediondos</u>

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, também foi alterada. Veja-se:

> *"Art. 1º...*
>
> *I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);*
>
> *..*
>
> *II - roubo:*
>
> *a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);*
>
> *b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);*

> *c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);*
>
> *III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);*
>
> ....
>
> *IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).*

A alteração do inciso I consiste em erro material e deve ser corrigida. Com efeito, o legislador pretendeu incluir como também hediondo o **vetado** inciso VIII do § 2º do art. 121 do CP. Como **a inserção da qualificadora foi vetada**, a alteração do inciso I do art. 1º da Lei dos Crimes hediondos fica **prejudicada**, tendo em vista que esta é a única alteração feita pela nova lei. Veja-se da redação anterior: *I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).*

Por sua vez, o inciso II previa apenas o latrocínio como crime hediondo. A partir de agora, é considerado hediondo o roubo (i) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, (ii) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito ou (iii) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

Por outro lado, o inciso III previa apenas a extorsão qualificada pela morte como crime hediondo. A partir de agora, é considerado hedionda a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, pela ocorrência de lesão corporal ou morte.

Ainda, foi acrescentado o inciso IX, que considera crime hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

O parágrafo único teve sua redação alterada. Eis a nova redação:

> *Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:*

> *I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;*
>
> *II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
>
> *III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
>
> *IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
>
> *V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado." (NR)*

A antiga redação era a seguinte: *Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados*.

Constata-se que a nova lei passa a considerar hediondos também os crimes de (i) comércio ilegal de armas de fogo, (ii) tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição e (iii) organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

VI. Modificações na Lei de Improbidade Administrativa

A partir de agora será possível acordos de não persecução civil em improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429, de 2 de junho de 1992), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 17. ....*
>
> *§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.*
>
> *..*
>
> *§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (NR)"*

A redação anterior vedava expressamente a transação, o acordo ou a conciliação nessas hipóteses: *"§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput"*.[17]

Anote-se que o Presidente da República vetou o artigo 17-A e demais parágrafos, que implementavam o rito para a realização do acordo.

[17] O advogado Igor Tamasauskas opinou: "*Na prática, deu mais um componente de confusão, porque é mais um nome a um assunto que já é tratado de forma tangencial por outras leis. Isso só mostra a resistência do legislador brasileiro em debater o tema*". Fonte: https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-anticrime-permite-acordos-acoes-improbidade.

VII. Modificações na Lei nº 9.296/1996 (Interceptações Telefônicas)

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, também foi alterada pelo denominado "Pacote Anticrime", tendo sido acrescentada a ela dois novos dispositivos, quais sejam, os arts. 8º-A e 10-A. De início, veja-se do art. 8º-A:

> *"Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:*
>
> *I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e*
>
> *II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.*
>
> *§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.*
>
> *§ 2º (VETADO).*
>
> *§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.*
>
> *§ 4º (VETADO).*
>
> *§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática."*

O dispositivo supracitado foi inserido para fins de regulamentação da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Para tanto, deve o Ministério Público ou a autoridade policial requerer previamente ao juiz competente, e somente poderá fazê-lo quando (i) a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e

igualmente eficazes **e** (ii) houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. Nota-se que os requisitos são cumulativos.

Por outro lado, o art. 10-A constitui novo tipo penal. Confira-se:

> *"Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*
>
> *§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.*
>
> *§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial."*

Trata-se de tipo penal simples, diante do único núcleo do tipo: realizar captação. Esta, por sua vez, pode ter como objeto sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Há dolo específico, elemento subjetivo especial do tipo ou especial fim de agir na passagem "para investigação ou instrução criminal". Isto é, se a captação não é destinada a subsidiar investigação ou instrução criminal, não será configurado o presente tipo penal – sem prejuízo de subsunção a tipo penal diverso. Ademais, para que seja crime, deve a captação ser realizada sem autorização judicial, quando esta for exigida. Logo, conclui-se que o delito em tela é vinculado.

Por seu turno, o § 1º prevê ser atípica a conduta de captação se esta for realizada por um dos interlocutores. Além disso, o § 2º comporta causa de aumento de pena ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

VIII. Modificação na Lei de Lavagem de Capitais

A Lei 13.964/2019 alterou a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998) ao inserir o § 6º no artigo 1º (tipo penal da lavagem de dinheiro):

> *"Art. 1º ....*
>
> *§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes." (NR)*

Portanto, passa a ser admitida a utilização das técnicas investigativas da ação controlada e da infiltração de agentes para apurar eventuais cometimentos de lavagem de dinheiro.

Pontue-se que já havia previsão da ação controlada e da infiltração de agentes no ordenamento jurídico brasileiro (art. 3º, III e VII, da Lei nº 12.850/2013). De todo modo, o legislador optou por inserir o § 6º na lei de lavagem de capitais.

IX. Modificações no Estatuto do Desarmamento

A Lei nº 13.964/2019 implementou modificações no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). De início, veja-se da nova redação do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

> *"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar*

> *arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
>
> *...*
>
> *§ 1º ....*
>
> *§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos." (NR)*

Para comparação, veja-se da antiga redação: *Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição* ***de uso proibido ou restrito****, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*. Vê-se que a nova redação retira a hipótese de a arma ser proibida, inserindo-a na qualificadora recém-criada do § 2º.

As condutas equiparadas que residiam no parágrafo único passam a residir no § 1º, tendo em vista que agora há mais de um parágrafo.

> *"Art. 17. ....*
>
> *Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> *§ 1º ....*
>
> *§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)*

As balizas do preceito secundário do crime de comércio ilegal de arma de fogo são aumentadas. Anteriormente a pena era de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Agora, passa a ser de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Por outro lado, a interpretação autêntica que residia no parágrafo único passa a residir no § 1º, tendo em vista que agora há mais de um parágrafo.

Há a implementação de conduta equiparada no § 2º, para quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Mais adiante,

> *"Art. 18. ....*
>
> *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)*

As balizas do preceito secundário do delito de tráfico internacional de arma de fogo são aumentadas. Anteriormente a pena era de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Agora, passa a ser de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Ademais, houve a inserção do parágrafo único, que consiste em conduta equiparada para quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Houve também o acréscimo de causa de aumento de pena. Veja-se:

> *"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:*
>
> *I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou*

> *II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)*

Para comparação, veja-se da antiga redação: *Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei*.

Constata-se que o inciso II consiste em nova causa de aumento de pena.

Relevante inovação trazida pela lei nº 13.964/2019 é a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos. Confira-se:

> *“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.*
>
> *§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.*
>
> *§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.*
>
> *§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.*
>
> *§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.*
>
> *§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.*
>
> *§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”*

X. Modificação na Lei de Drogas

O denominado "Pacote Anticrime" altera a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) ao acrescentar mais uma hipótese de conduta equiparada ao tráfico de drogas. O § 1º do art. 33 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

> *"Art. 33. ....*
>
> *§ 1º ....*
>
> *IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)*

Trata-se de tipo misto ou alternativo, tendo em vista que o sujeito ativo pode praticá-lo por mais de um núcleo do tipo: vender ou entregar. O objeto das condutas pode ser a própria droga ou a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à preparação de drogas. Ademais, o tipo é de conduta duplamente vinculada, dado que a venda ou a entrega deve ser feita (i) sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar e o destinatário deve ser (ii) agente policial disfarçado.

A nota distintiva da nova figura criminal parece ser a passagem "*quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente"*.[18]

---

[18] Sobre o tema, ver o artigo "A nova figura do agente disfarçado prevista na Lei 13.964/2019", de autoria de Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha e Caroline de Assis e Silva Holmes Lins, disponível em https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/27/nova-figura-agente-disfarcado-prevista-na-lei-13-9642019/. Acerca da *conduta criminal preexistente*, anotam os autores: "**Para a validade da atuação do agente disfarçado deve haver a demonstração de provas em grau suficiente a indicar que o autor realizou antes uma conduta criminosa, circunstância objeto da investigação proporcionada pelo disfarce**. Há, portanto, uma relação utilitarista-consequencial entres esses elementos típicos. A

XI. Modificações na Lei do Sistema Penitenciário Federal

A Lei do Sistema Penitenciário Federal (nº 11.671/2008) foi alterada. De início, houve a inserção do parágrafo único ao artigo 2º. Veja-se:

> *"Art. 2º ....*
>
> *Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal." (NR)*

Tem-se, portanto, fixada a competência do juízo federal de execução penal para as ações de natureza penal que versem sobre fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Ademais, a nova lei altera a redação do artigo 3º e acrescenta novas regras de inclusão de presos e especificação de medidas de rigor carcerário. Além disso, prevê, no § 2º, a possibilidade de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns para preservação da ordem interna e da segurança pública. Confira-se:

---

investigação realizada pelo agente disfarçado, em razão da qualificada apreensão de informações proporcionada pelo disfarce, colhe elementos probatórios razoáveis acerca da conduta criminosa preexistente.
Caso a investigação descarte a conduta criminosa preexistente, ou seja, caso revele tratar-se de vendedor casual dos produtos ilícitos, não será possível responder pelos crimes especiais criados pela Lei 13.964/2019. Essa observação é crucial para compreender o instituto como uma aposta na atuação profissional dos investigadores policiais e não simplesmente como um expediente capaz de levar ao alargamento de prisões de pessoas desvinculadas da prática de crimes.
São esses elementos probatórios que, ao cabo, dão sustentação ao recorte feito pelo legislador e permitem a caracterização do crime sem que possa falar em flagrante preparado, além de assegurar que a conduta criminosa foi praticada de forma voluntária, livre e consciente. Dito de outra forma, **são essas provas que asseguram que a participação do agente disfarçado é neutra, quase um indiferente causal à prática delitiva**. (grifo nosso)

> *"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.*
>
> *§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:*
>
> *I - recolhimento em cela individual;*
>
> *II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;*
>
> *III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e*
>
> *IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.*
>
> *§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.*
>
> *§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.*
>
> *§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.*
>
> *§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo." (NR)*

O § 2º veda o monitoramento em celas e áreas de atendimento advocatício, sendo possível somente mediante expressa autorização judicial. Se o conteúdo da filmagens do

§ 2º for revelado, tratar-se-á de crime de violação de sigilo funcional, conforme narra o § 5º.

Ainda, a lei nº 13.964/2019 alarga o período máximo de permanência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, de 360 (trezentos e sessenta) dias **para 3 (três) anos**, renovável por igual período. Veja-se:

> *"Art. 10. ....*
>
> *§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram." (NR)*

Ademais, houve a inserção dos arts. 11-A e 11-B, confira-se:

> *"Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais."*
>
> *"Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei."*

Há, portanto, nova previsão, consistente na possibilidade de as decisões sobre transferência de presos para unidades federais de segurança máxima seja feita por órgão colegiado de juízes.

XII. Modificações na Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal)

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, também foi alterada. Confira-se das alterações.

> *"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:*
>
> *I - no caso de absolvição do acusado; ou*
>
> *II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena." (NR)*

A redação anterior do art. 7º-A era a seguinte: "*A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito*". Constata-se, portanto, que o legislador alterou o momento de exclusão dos perfis genéticos, sendo agora devida a exclusão no caso de absolvição do acusado ou, no caso de condenação, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

> *"Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.*
>
> *§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.*
>
> *§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.*
>
> *§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões*

digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

Foi criado o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID), cujo objetivo é armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

Como não poderia ser diferente, consta do § 8º que os dados constantes do BNMID terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

O § 10 traz vedação expressa da comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco. Por fim, de acordo com o § 11, o acesso da autoridade policial e do Ministério Público ao BNMID para subsidiar inquérito ou ação penal instaurados deve ser previamente requerido ao juiz competente.

XIII. Modificação na Lei nº 12.694/2012 (Julgamento de organizações criminosas)

O novo diploma legislativo alterou a Lei nº 12.694/2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Foram acrescentados os art. 1º-A e seguintes parágrafos:

> *"Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:*
>
> *I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;*
>
> *II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e*

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução."

Trata-se de estímulo aos Tribunais para que criem Varas Criminais Colegiadas para julgamento de casos envolvendo organizações criminosas. O § 1º é claro ao prever a competência da Vara Colegiada para os atos jurisdicionais referentes à investigação, à ação penal e à execução da pena.

Conforme o § 2º, uma vez instalada, a Vara Criminal Colegiada passa a ter competência absoluta para julgar os casos dispostos nos incisos I, II e III do art. 1º-A, quais sejam, ações penais que versem sobre organizações e associações criminosas, além dos eventuais crimes conexos.

FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

XIV. Modificações na Lei de Organizações Criminosas

A Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) foi alvo de algumas mudanças em decorrência do denominado "Pacote Anticrime". De início, destacam-se dois novos parágrafos inseridos na sequência do tipo penal de organização criminosa (art. 2º). Ei-los:

> *"Art. 2º ....*
>
> *§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.*
>
> *§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo." (NR)*

O § 8º prevê a obrigatoriedade do início de cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima para lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição.

Por sua vez, o § 9º prevê que qualquer condenado por integrar organização criminosa não poderá progredir de regime ou obter livramento condicional se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Ademais, a matéria relativa à **colaboração premiada** também foi alvo de alterações. Confira-se:

> *"'Seção I*
>
> *Da Colaboração Premiada'*

> *'Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.'*

O artigo 3º-A estabelece que "*O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*". Tal entendimento já estava sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Na sequência,

> *'Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.*
>
> *§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.*
>
> *§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.*
>
> *§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.*
>
> *§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.*
>
> *§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.*

> *§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'*

O artigo 3º-B anuncia que o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também **marco de confidencialidade**, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

No § 1º do artigo 3º-B consta imposição de motivação para o indeferimento sumário da proposta de acordo de colaboração premiada.

No que interessa ao momento, o § 6º estabelece que na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. Frise-se que o celebrante poderá ser o Ministério Público ou, no curso da investigação, o delegado de polícia. Trata-se de refinamento do que já era previsto no artigo 4º, § 10, da Lei 12.850/2013, cuja redação segue valendo: "*As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor*".

Em seguida,

> *'Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.*
>
> *§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.*

> *§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.*
>
> *§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.*
>
> *§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'*

Por seu turno, o artigo 3º-C inova ao restringir a colaboração ao "objeto da investigação".

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 3º-C diz que o delator deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham **relação direta** com os fatos investigados. Portanto, não se pode mais usar do acordo para revelar crimes que não estejam relacionados diretamente à investigação em curso – o que previne ilações. Aqui o avanço é inegável.

Além disso,

> *'Art. 4º ....*
>
> *§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:*
>
> ....
>
> *§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.*

Aqui há relevante inovação reside na Lei 12.850/2013. O legislador acrescente mais um requisito para que o Ministério Público deixe de oferecer a denúncia. De acordo

com a antiga redação, o Ministério Público poderia deixar de oferecer denúncia se o colaborador não fosse o líder da organização criminosa e fosse o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Agora, com a nova redação, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia **se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento** [aqui a novidade] **e** [conectivo aditivo que indica cumulação] o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Por seu turno, o § 4º-A consiste em interpretação autêntica, esclarecendo que "*considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador*".

Mais adiante,

> *§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:*
>
> *I - regularidade e legalidade;*
>
> *II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;*
>
> *III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;*

> *IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.*
>
> *§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.*
>
> *§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.*
>
> *§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.*

A redação do § 7º foi alterada. Eis a anterior redação: *"§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor*".

A oitiva sigilosa do colaborador com o seu defensor era possibilidade, agora passa a ser obrigatória. Anteriormente o juiz poderia aferir a regularidade, legalidade e voluntariedade com base na análise do termo do acordo de colaboração, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação. A partir de agora, conforme a nova redação, é na oitiva sigilosa que o juiz aferirá os requisitos – que agora encontram-se repartidos nos incisos seguintes ao § 7º.

Ampliam-se e especificam-se, em quatro novos incisos, que aspectos devem ser levados em consideração, pelo juiz, quando da homologação do acordo, a saber: I - regularidade e legalidade; II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Pois bem, o inciso I já estava compreendido pela redação anterior do § 7º. Por outro lado, o inciso II sedimenta a impossibilidade de previsão cumprimento de pena e progressão de regime fora das hipóteses legais, previstas no artigo 33, do Código Penal, e dispositivos específicos atinentes à progressão. O inciso III positiva a denominada aptidão eficacial, ao determinar ao juiz que verifique a "*adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo*", o que, ao mesmo tempo em que evita grandes prêmios para pequenas colaborações, impõe, ainda que de forma velada, uma certa antecipação cognitiva do magistrado aos termos e possíveis resultados do acordo.

Por fim, ainda no § 7º, inciso IV, impôs-se ao juiz mais "*atenção*" na análise do requisito da "*voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares*".

Houve a inserção do § 7º-A, que inova ao estabelecer ao juiz o dever de "*proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença*". Trata-se de medida implementada com o fim de afastar a condenação automática ou mesmo uma supressão das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397, do Código de Processo Penal

O § 7º-B dispõe, como não poderia ser diferente, que são nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

Além disso, o § 8º teve sua redação alterada para retirar do juiz a possibilidade de "*adequar*" ao caso concreto diante do não atendimento dos requisitos legais. A partir de agora, o juiz deve devolver às partes para as adequações necessárias

Ainda com relação às alterações nos parágrafos do artigo 4º, confira-se:

> *§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.*
>
> ....
>
> *§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.*
>
> ....
>
> *§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:*
>
> *I - medidas cautelares reais ou pessoais;*
>
> *II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;*
>
> *III - sentença condenatória.*
>
> *§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.*
>
> *§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.' (NR)*

A disposição constante do § 10-A coaduna com a *ratio decidendi* do Supreo Tribunal Federal ao julgar o AgR no HC n. º 157.627 – ocasião em que se passou a assegurar a concessão de prazo sucessivo para o corréu delator, primeiro, e o corréu delatado, posteriormente, para apresentação de alegações finais. A partir de agora,

concede-se ao réu delatado, **em todas as fases do processo**, a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

E não há falar-se que a alteração deveria ter sido feita também no texto do Código de Processo Penal, tendo em vista que a lei de organização criminosa consiste em lei especial, apta a incidir nos casos que comportem colaboração premiada. Portanto, eventual conflito aparente de normas é resolvido pela especialidade.

O § 13 vem em boa hora ao prever, de forma expressa, a necessidade de que o registro das tratativas e dos atos de colaboração seja feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

Consta do § 16 a ampliação das hipóteses de "*imprestabilidade das palavras do colaborador*", quando isoladamente consideradas. Conforme a redação anterior, nenhuma sentença condenatória poderia ser proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Agora, além da decisão que verse sobre o mérito da acusação, medidas cautelares reais ou pessoais e o recebimento de denúncia ou queixa-crime não poderão ser embasadas somente nas palavras do colaborador.

Mais adiante,

> *'Art. 5º ....*
>
> *VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.' (NR)*

O artigo 5º trata dos direitos do colaborador. O inciso VI teve sua redação alterada para estabelecer que além do cumprimento da pena, a prisão cautelar do colaborador também será em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. A antiga redação previa somente que o cumprimento da pena seria em

estabelecimento diverso: *VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados*.

> *'Art. 7º ....*
>
> *§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.' (NR)"*

A nova redação do § 3º do art. 7º reforça o caráter sigiloso do acordo de colaboração premiada e dos depoimentos do colaborador. Eis a redação anterior: *§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.*

Houve, igualmente, a inserção dos artigos 10-A a 10-D. Eis a redação dos novos dispositivos:

> *"Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.*
>
> *§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:*
>
> *I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;*
>
> *II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.*

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo."

"Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações."

"Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados."

"Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e

> *apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos."*

Trata-se da regulamentação da infiltração virtual de agentes de polícia, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos na lei de organizações criminosas e demais conexos. O legislador faz a ressalva de que a técnica investigativa em questão é permitida desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

Por fim,

> *"Art. 11. ....*
>
> *Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet." (NR)*

No ponto, houve a inserção do parágrafo único ao artigo 11. O novo dispositivo possibilita o registro e cadastro público, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, das informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.

XV. Modificações na Lei nº 13.608/2018 (serviço telefônico de recebimento de denúncias)

O novo diploma legislativo alterou a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais. Houve o acréscimo dos seguintes dispositivos:

> *"Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.*
>
> *Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas."*
>
> *"Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.*
>
> *Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal."*
>
> *"Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.*

> *§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.*
>
> *§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.*
>
> *§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado."*

XVI. <u>Modificação na Lei nº 8.038/1990 (Processo nos Tribunais Superiores)</u>

A Lei 13.964/2019 alterou pontualmente o processo penal nos Tribunais Superiores ao inserir o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Veja-se:

> *"Art. 1º ....*
>
> *§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)." (NR)*

Trata-se da possibilidade de haver acordo de não persecução penal em processo de competência originária de Tribunal Superior, a refletir, como consta do próprio texto, a mudança no Código de Processo Penal estampada no art. 28-A deste diploma legal.

O Ministério Público poderá propor o acordo se verificadas as seguintes circunstâncias: (i) não for o caso de arquivamento do inquérito; (ii) o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a conduta praticada; (iii) ausência de violência ou grave ameaça na conduta praticada; (iv) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; (v) seja a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

XVII. Modificações na Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública)

O denominado "Pacote Anticrime" modificou a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe, dentre outras matérias, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). A alteração consistiu no acréscimo dos incisos V, VI, VII e VIII ao artigo 3º, que estabelece os recursos do FNSP. Veja-se:

> *"Art. 3º ....*
>
> *V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;*
>
> *VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;*
>
> *VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;*
>
> *VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP. (NR)"*

Trata-se de medida que visa o real e efetivo financiamento para a área de segurança pública.

XVIII. Modificações no Código de Processo Penal Militar

A Lei 13.964/2019 implementa modificações no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969). Em síntese, o legislador acrescentou o art. 16-A. Confira-se:

> *"Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.*
>
> *§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.*
>
> *§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.*
>
> ....
>
> *§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem."*

O novo dispositivo reforça a necessidade de existência da devida defesa técnica nos procedimentos investigativos da seara militar.

****